

**GABINETE DO CONSELHEIRO Eduardo Tuma
Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

Ref.: TC/006984/2025

Denúncia de supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica 4/SUB-PE/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para revitalização do espaço público, localizado na Praça Felix SQL 130.004.0001

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo referente à Representação apresentada por A S S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 49.488.113/0001-77, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/SUB-PE/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para revitalização de espaço público, localizado na Praça Felix, SQL 130.004.0001” (SEI nº 6048.2025/0001072-0).

A sessão pública foi realizada em 14.04.2025. A licitação foi homologada em 06.06.2025 (SEI nº 127117427), e o respectivo contrato foi celebrado em 16.06.2025 (SEI nº 128294650).

O Representante alega que a empresa vencedora do certame não atendeu aos requisitos de comprovação de qualificação técnica e que a suposta comprovação da exequibilidade de sua proposta não foi devidamente publicizada, requerendo, *ad cautelam*, a imediata suspensão do certame (peça 1, fl. 13).

Em sede preliminar, a Auditoria concluiu pela improcedência da representação (Relatório Preliminar — peça 16).

Após ser notificada (peça 18), a Subprefeitura da Penha apresentou manifestação prévia (peça 21), a qual passa a ser analisada, em atendimento ao determinado (peça 24), limitando-se ao objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da

2. ANÁLISE

2.1. Atestado de capacidade em desconformidade com o edital.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 5/10)

Alega:

17. Na licitação em questão, o edital exigiu, como condição de qualificação técnica, que as empresas licitantes comprovassem a execução de “fornecimento e instalação de parque infantil colorido de 2 torres”. Todavia, a empresa declarada vencedora não apresentou atestados que comprovem a execução desse objeto com as especificações mínimas exigidas no edital.

18. De todos os atestados apresentados pela empresa, apenas dois fazem menção a serviços envolvendo brinquedos, mas sem qualquer correspondência com a complexidade e especificidade técnica exigida, especialmente quanto ao fornecimento e instalação de um parque infantil com 2 torres.

[...]

23. O edital, ao exigir “fornecimento e instalação de parque infantil colorido de 2 torres”, criou um parâmetro técnico objetivo. A aceitação de documentos alheios a essa exigência caracteriza violação à vinculação ao instrumento convocatório, o que invalida a habilitação da empresa e compromete a lisura do certame.

[...]

Análise Preliminar da Coordenadoria (peça 16)

A Representante alega que “de todos os atestados apresentados pela empresa, apenas dois fazem menção a serviços envolvendo brinquedos, mas sem qualquer correspondência com a complexidade e especificidade técnica exigida”. Observa-se, no entanto, que a Representante não apresentou argumentos técnicos que comprovem que os atestados não atendem à complexidade técnica exigida.

instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

A Lei nº 14.133/21 dispõe que, para fins de qualificação técnica, os atestados devem demonstrar capacidade operacional da empresa na execução de serviços similares, de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior àquela exigida para o objeto licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Nesse sentido, ainda que os atestados não façam menção explícita ao termo “torre”, verifica-se que eles descrevem a experiência da empresa na execução de brinquedos típicos de parques infantis, como gangorras, balanços e escorregadores (peça 11, fls. 11 e 14).

Cumpramos ressaltar que a similaridade entre os objetos não se restringe à nomenclatura utilizada, mas sim as suas características técnicas e operacionais.

Diante do exposto, conclui-se pela **improcedência** deste quesito.

Manifestação prévia da SUB-PE (peça 21, fls. 1/2)

Afirma:

A empresa declarada vencedora apresentou a documentação de habilitação conforme exigido no Edital, notadamente em relação à qualificação técnica. Destaca-se que os atestados de capacidade técnica apresentados foram avaliados sob a ótica da compatibilidade com o objeto, conforme o item 11.5.4.1 do Edital, que exige a comprovação de experiência prévia pertinente e compatível, não restringindo a demonstração à exata expressão “parque infantil colorido de 2 torres”.

A Administração considerou que os atestados apresentados — os quais fazem referência à revitalização de praças públicas com instalação de equipamentos infantis — são compatíveis com o objeto licitado, atendendo ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, segundo a qual deve prevalecer a razoabilidade e a compatibilidade técnica, e não a identidade literal do objeto.

Análise Conclusiva da Coordenadoria

A SUB-PE afirma que os atestados apresentados pela licitante vencedora são compatíveis com o objeto licitado, conforme também verificado na análise preliminar conduzida por esta Auditoria.

Diante disso, conclui-se pela manutenção da **improcedência** do presente quesito.

2.2. Inexequibilidade da proposta – violação ao princípio da publicidade.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 10/13)

A Representante alega que, diante da presunção de inexequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar — por apresentar valor inferior a 75% do orçamento de referência —, o Pregoeiro deixou de tornar públicos, aos demais licitantes, os documentos encaminhados em sede de diligência que supostamente comprovariam a exequibilidade da referida proposta:

31. A proposta aceita representa aproximadamente 74,55% do valor orçado, ou seja, abaixo do limite mínimo de 75% previsto na lei. Portanto, presume-se inexequível nos termos da lei e do próprio edital.

[...]

33. Conforme histórico da sessão pública constante na plataforma compras.gov, o pregoeiro teria realizado diligência:

[...]

34. Acompanhando a ilegalidade de aceitar documento de capacidade técnica dissonante do edital, os documentos relacionados à diligência não foram devidamente disponibilizados para o público, conforme argumentos abaixo:

- Nenhum documento comprobatório foi inserido na plataforma pública de compras.
- A licitante vencedora não apresentou documentos que comprovem a viabilidade da proposta.
- A diligência do pregoeiro não foi formalizada nem publicada, tornando-a juridicamente inexistente.

[...]

37. Ao não disponibilizar os documentos referentes à diligência supostamente realizada, a Administração:

- Impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte dos demais licitantes.
- Fere a transparência do certame.
- Compromete a legalidade e a lisura da contratação.

Análise preliminar da Coordenadoria (peça 16)

Primeiramente, cumpre destacar que o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece uma presunção legal de inexecutabilidade para as propostas que apresentem valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração. Trata-se, contudo, de presunção relativa (*iuris tantum*), ou seja, admite prova em contrário. Assim, deve ser assegurado à licitante o direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), exemplificado pelos Acórdãos nº 465/2024² e nº 483/2025³, ambos do Plenário.

No caso em análise, o Agente de Contratação concedeu ao licitante classificado em primeiro lugar a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, solicitando a apresentação de documentação que atestasse a exequibilidade do valor ofertado (peça 1, fl. 11). O licitante, por sua vez, encaminhou sua planilha orçamentária com as composições de custos, a qual foi disponibilizada no sítio eletrônico compras.gov.br⁴, conforme destacado na figura abaixo:

Figura 1 – Planilha orçamentária encaminhada pela licitante classificada em primeiro lugar

09110466/0001-14 ME/EPP Programa de Integridade Aceita e habilitada	ARQUITETURA TOTAL PROJETOS LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 496.000,0000 -
Chat Proposta Anexos			
ANEXO II - PROPOSTA E GARANTIA.zip		14/04/2025 13:19:16	

² 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

³ [...] com vistas a anular as desclassificações sumárias realizadas com base em presunção absoluta de inexecutabilidade de propostas, assim como os demais atos subsequentes, e retornar o procedimento de contratação à fase de classificação/análise de propostas, concedendo às empresas que ofertaram valores inferiores ao limite estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas; [...]

⁴ Planilha "ANEXO II – PROPOSTA E GARANTIA.zip", disponibilizada em <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92639203900042025> (aba "Anexos", expandindo a linha da proposta da empresa ARQUITETURA TOTAL PROJETOS LTDA. SP.). Acessada em 28.05.2025.

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Após análise técnica do material, foi emitido parecer favorável à exequibilidade da proposta (SEI nº 124743201), o que embasou a decisão do Agente de Contratação pela aceitação da proposta.

Dessa forma, considerando que a documentação apresentada pelo licitante foi disponibilizada aos demais licitantes e que a análise da exequibilidade da proposta foi respaldada em parecer técnico, conclui-se pela **improcedência** deste quesito.

Manifestação Prévia da SUB-PE (peça 21, fl. 2)

Afirma:

Quanto à alegação de inexequibilidade, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, a proposta apresentada pela empresa vencedora situou-se abaixo de 75% do valor orçado, o que ensejou a instauração de diligência para comprovação da viabilidade da execução contratual.

Foram solicitados documentos detalhados relativos à composição de custos (mão de obra, materiais, encargos e BDI), os quais foram integralmente apresentados, analisados e julgados satisfatórios por esta Comissão de Contratação. O processo contém planilhas, memorial explicativo e declaração da empresa sobre a exequibilidade, documentos esses que foram posteriormente disponibilizados no sistema SEI e poderão ser, inclusive, objeto de conferência por esta Egrégia Corte, caso necessário

Análise Conclusiva da Coordenadoria

A SUB-PE informa que promoveu diligência com o objetivo de verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, tendo concluído pela sua viabilidade após a análise da documentação encaminhada, a qual foi devidamente disponibilizada.

Assim, diante da ausência de novos fatos ou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, conclui-se pela manutenção da **improcedência** do presente quesito.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se, em sede de Relatório Conclusivo, pela manutenção da **improcedência da Representação (subitens 2.1 e 2.2)**.

Por fim, destaca-se que a sessão pública foi realizada em 14.04.2025. A licitação foi homologada em 06.06.2025 (SEI nº 127117427), e o respectivo contrato foi celebrado em 16.06.2025 (SEI nº 128294650).

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 20/08/2025

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IX

PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo
Coordenadoria IX

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe
Coordenadoria IX

Avaliação da Satisfação do Cliente: <https://forms.office.com/r/Ku6TDB6W6e> (para uso interno do TCMSP)